**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_ DE 2023**

# Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 11.379, de 11 de dezembro de 2020, que institui, no âmbito do Estado do Maranhão, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista- TEA.

Art. 1º - A Lei nº 11.379, de 11 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 5º- .................................................................................................”

*X- acesso ao mercado de trabalho;*

*§ 1º – No atendimento ao disposto no inciso X, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, terá assegurada atividades laborais adequadas a suas aptidões, vedada qualquer forma de discriminação. (AC)*

*§ 2º- Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deverá ser observado o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.*

*§ 3º:* - *Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso III do artigo 4º, terá direito a acompanhante especializado;*

*§ 4º:- A formação do acompanhante especializado far-se-á em nível superior, nos cursos de psicologia ou pedagogia, exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não oralizados;*

*§ 5º: -* *Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que devem ter o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).*

*§ 6º: -O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com deficiência no ambiente escolar, devendo saber manejar e atuar frente às dificuldades, bem como no que diz respeito às atividades escolares, auxiliando o aluno nas interações sociais, no ensino de maneira geral e nas aplicações didáticas.*

*Artigo. 7º:- Em casos de necessidade do aluno, mediante apresentação de laudo assinado pelo médico responsável pelo caso, a Instituição de Ensino (pública ou privada) deverá permitir a entrada do Acompanhante Terapêutico do aluno, enquanto se fizer necessário.*

*Parágrafo único - O Acompanhamento Terapêutico (AT) é um recurso humano voltado à autonomia e à (re)inserção social do aluno Autista que, comprovadamente, tem dificuldades em transitar nos espaços sociais, não tendo qualquer função pedagógica ou vínculo trabalhista com a Instituição de Ensino.*

*Artigo. 8º:* - *O gestor escolar, ou autoridade competente, que, existindo vaga na instituição recusar a matrícula de aluno com TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.*

*Parágrafo único - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.*

*.*

*Artigo. 9º:* *Todas as disposições desta lei, sem exceção, serão aplicáveis à todas as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.*

*Parágrafo único - Para fins legais, considera-se:*

*I - Pessoa com Deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.*

Artigo 2º - *Renumeram-se os demais artigos da Lei n.º 11.379/20, sendo o último artigo de número 10º.*

Artigo 3º *- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 16 de agosto de 2023.

**NETO EVANGELISTA**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

Um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988 é o do direito à igualdade, sendo princípio transversal à Constituição e ao próprio ordenamento jurídico, segundo o qual deve ser dado tratamento igual àqueles que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Com o objetivo de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência, foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, orientada pelos seguintes princípios: (1) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; (2) a não discriminação; (3) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (4) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (5) a igualdade de oportunidades; e (6) a acessibilidade.

É com intuito de fazer valer esse mandamento, diretamente decorrente do princípio da igualdade, que apresentamos a presente proposta de lei que altera a política pública de direitos de autistas, visando garantir saúde, educação e políticas assistenciais públicas de qualidade a todas as pessoas com deficiência e demais transtornos do neurodesenvolvimento no Estado do Maranhão. Ademais, a falta de apoio individualizado além de não permitir evolução da pessoa com Autismo, lhe acarreta outras comorbidades, como o desenvolvimento de Transtorno de Ansiedade Generalizado, que pode comprometer drasticamente seu desenvolvimento acadêmico, ocasionando perdas de aquisições em funções de crises, o que não pode ser salutar para uma pessoa em idade escolar. Não há rendimento algum se a monitoria individual não é minimamente especializada e não é capaz de criar vínculos com o aluno. É direito do Autista, matriculado em escola regular (pública ou particular), no Estado do Maranhão, possuir acompanhante especializado em sala de aula. Contudo, no momento da sua publicação a lei não definiu quais deveriam ser as funções do acompanhante especializado, tampouco como seria sua atuação, ensejando a propositura do presente Projeto de Lei para modificação, destacando que a qualificação do Acompanhante Especializado deve ser em nível superior (pedagogo/psicólogo) com especialização em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para formas alternativas de comunicação. Esse profissional não é apenas um profissional que acompanha e sim um especialista que direcionará a pessoa mediada às questões propostas e suas necessidades […]” (FREITAS, 2015, p. 35). Além disso, de acordo com Cunha (2012, p. 102) “não podemos educar sem atentarmos para o aluno na sua individualidade, no seu papel social na conquista da sua autonomia”, assim o Acompanhante Especializado busca autonomia do indivíduo com deficiência, atua tanto nas atividades de cuidador como mediador, contribuindo para a facilitação em áreas deficitárias como a comunicação e a interação social do aluno, traduzindo contextos de acordo com as especificidades e demandas do aluno. Nesse sentido, Volkmar e Wiesner (2019, p.190) afirmam que “Eles (acompanhantes especializados) estão presentes na sala de aula para facilitar a adaptação do (s) estudante (s) com necessidades especiais, mas devem manter um equilíbrio cuidadoso, por exemplo, no encorajamento da interação com os pares e dos níveis crescentes de autonomia e independência para o aluno com deficiência.” Cabe destacar que a presença desse profissional além de mediar o desempenho e o desenvolvimento do aluno, também contribui com a assiduidade dele, fortalecendo o vínculo entre acompanhante especializado & aluno & família, pois os pais se mostram mais seguros com a permanência do filho na escola quando contemplados com esse serviço educacional. É necessário enfatizar que recursos adequados devam ser fornecidos para a efetividade do processo de inclusão escolar do aluno com deficiência sejam esses recursos físicos ou atitudinais, como o caso do acompanhante especializado, buscando sempre a compreensão de como essa atuação poderá colaborar com o desenvolvimento do aluno de acordo com suas especificidades dentro sim do contexto escolar, mas também visando sua interação como cidadão no meio social. Noutro aspecto, o acompanhante terapêutico surge como uma ferramenta que visa promover a autonomia e a reinserção social, bem como uma melhora na organização subjetiva do aluno. Tal função é desenvolvida por profissionais que componham equipe multidisciplinar do aluno, com formação compatível e específica, sendo denominados Acompanhantes Terapêuticos – AT. O objetivo maior é ajudar a resgatar aspectos saudáveis de sua vida, que podem ter sido prejudicados por conta da deficiência. Por fim, cabe ressaltar que os direitos previstos nesta Política devem ser estendidos a outras pessoas com deficiência e transtornos de neurodesenvolvimento, uma vez que os indivíduos portadores de tais deficiências e transtornos enfrentam muitas das mesmas barreiras e desvantagens que acometem às pessoas com transtorno do espectro autista Convictos do acerto da medida proposta, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares e de toda a sociedade brasileira para que possamos aprovar esta importante iniciativa.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 16 de agosto de 2023.

**NETO EVANGELISTA**

**Deputado Estadual**